



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

LEI N.º 3. 633/2011

“Dispõe sobre a alteração das disposições da Lei nº. 2.364/2001, que cria e disciplina o serviço de moto-taxi e moto entrega no Município de Várzea Grande/MT e dá outras providências”.

SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade disciplinar a exploração dos serviços de transportes de passageiros em motocicletas, categoria aluguel, na cidade de Várzea Grande/MT, denominado de moto táxi.

Parágrafo único. O serviço de moto táxi é o transporte para (01) um passageiro em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 2º. Como meio de transporte urbano, o serviço de moto táxi somente poderá ser executado, mediante permissão da Prefeitura Municipal por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

Art. 3º. A Exploração de serviços de que trata esta Lei será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante permissão de alvará emitida pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

Art. 4º. Serão admitidas 01 (*uma*) motocicleta para cada 700 (*setecentos*) habitantes do Município.

**CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Seção I
Dos Veículos**

Art. 5º. Os veículos destinados ao serviço de Moto Táxi deverão atender obrigatoriamente as seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta lei:

I - cor amarela, faixa padrão vermelho/preto com inscrição moto táxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo expedida pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU;

II – tempo de uso máximo de 06 (*seis*) anos;

III – alça metálica traseira e lateral a qual possa se segurar o passageiro;

IV – cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

V – instalação de antena para-pipas (*aparador de linha*);

VI – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento (*“mata-cachorro” dianteiro*);

VII – todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelo CONTRAN;

VIII – documentação completa e atualizada;

IX – potência mínima de motor de 125 (*cento e vinte e cinco*) até 300 (*trezentas*) cilindradas;

X – licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

XI – inscrição na Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos deste município;

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de Moto Táxi, especialmente de motonetas, triciclos e quadriciclos.

Seção II Dos Condutores

Art. 6º. O moto-taxista, pessoa física, proprietário da motocicleta utilizada para o transporte é o prestador do serviço de que trata esta Lei e que, sem prejuízo de outras obrigações legais, deverá:

I - possuir habilitação na categoria “A” por pelo menos 02 (*dois*) anos;

II - ter idade mínima 21 (*vinte e um*) anos;

III - gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado a cada 05 (*cinco*) anos, devendo coincidir com a validade da renovação da CNH de cada moto-taxista;

IV – apresentar certificado de formação para condutor de veículo moto táxi a ser ministrado pelo DETRAN/MT ou por Escolas de Trânsito devidamente habilitadas;

V – comprovar residência no Município de Várzea Grande há, no mínimo, 01 (*um*) ano;

VI – declarar que não exerce qualquer outra atividade remunerada e que não possui licença para explorar o serviço de táxi em Várzea Grande;

VII – dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;

VIII – dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;

IX – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedido pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU;

X – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta com manga e com colete de identificação padrão amarelo, nos termos da Resolução 356/10 do CONTRAN e ainda conforme determinado pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, contendo o timbre do serviço, o nome e o nº. do telefone;

XI – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

- XII** – aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- XIII** – cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;
- XIV** – estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiro;
- XV** – obrigar o passageiro a usar balaclava descartável sob o capacete;
- XVI** – abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;
- XVII** – transportar 01 (*um*) só passageiro de cada vez;
- XVIII** – obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- XIX** – possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
- XX** – abster-se de aliciar passageiros.

Art. 7º. É obrigatório o uso de capacete com viseira, bem como colocar a disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte.

Art. 8º. O moto taxista deverá recusar o transporte de passageiro que:

- I** – não queira usar o capacete;
- II** – portar bagagem além da permitida nesta Lei;
- III** – apresentar visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- IV** – estiver acompanhado de criança de colo;
- V** – encontrar-se em adiantado estado de gravidez;
- VI** – tenha menos de 07 (*sete*) anos de idade, e;
- VII** – portadores com deficiência mental de natureza grave.

Parágrafo único. Por bagagem permitida entende-se para os efeitos desta Lei, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO

Art. 9º. A autorização para a prestação do serviço será requerida pelo interessado a Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, com a apresentação dos documentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O deferimento da autorização ficará condicionado:

- I** – ao pagamento da taxa de licença e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN referente à atividade e de outros emolumentos;
- II** – a apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor (IPVA) e do seguro obrigatório;
- III** – apresentação das certidões de antecedentes criminais, expedida pelos Cartórios, Distribuidores da Justiça Estadual e Federal, que será renovável a cada período de 05 (cinco) anos nos termos do art. 329 do CTB.
- IV** – Comprovação da contribuição sindical conforme art. 607 e 608 das Consolidações das Leis do Trabalho (CLT) e/ou da Associação e Cooperativa regularmente constituída da categoria;

V – comprovação de inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguridade e Previdência Social (INSS);

VI – comprovação de apólice de seguro de vida, invalidez temporária e invalidez permanente, com cobertura para condutor e para passageiro.

Art. 10. Cada moto taxista terá direito a apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo Decreto que regulamentará a presente lei.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO E PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 11. Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à moto taxistas inscritos, far-se-á pelos seguintes critérios:

I – os que já estejam prestando o serviço anterior à vigência desta Lei;

II – os solicitantes inscritos na STU, de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação dessa norma.

CAPÍTULO V DAS AGÊNCIAS

Art. 12. Sob a licença da Prefeitura Municipal, deverão ser instaladas em locais previamente aprovados pela Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, Agências para reunir o moto taxistas, mediante as condições livremente estabelecidas pela parte no mínimo de 10 (*dez*) e máximo de 20 (*vinte*) moto taxistas por agência.

Parágrafo único. Além do desempenho das atribuições constantes do art. 13, destinam-se às Agências a reunir os motos taxistas, oferecer-lhes local de estacionamento para motocicleta e de abrigo pessoal contra intempéries, dotada de instalação sanitária e de um sistema de recepção e transmissão a cada moto-taxista dos pedidos e serviços feitos pelo usuário.

Art. 13. São obrigações das agências:

I – cumprir as finalidades previstas no parágrafo único deste artigo;

II – colaborar com a STU, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;

III – colaborar para o fiel cumprimento desta Lei e regulamento;

IV – fornecer a STU, cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos motos taxistas vinculadas à agência;

V – remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados os relatórios solicitados;

VI – zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local imediações;

VII – receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade;

VIII – pagar em dia os tributos devidos ao município, relativos à atividade da agência;

IX – oferecer aos motos taxistas a ela vinculados, obrigatoriamente, carteira de identificação, contendo:

- a) nome e endereço da agência e telefone para contato;
 - b) nome data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo dos motos taxistas;
 - c) número da carteira de habilitação e categoria, do moto taxista;
 - d) marca, ano de fabricação, placa da motocicleta e seu número de cadastro na agência;
 - e) número, data e prazo de validade da autorização dada pela municipalidade;
 - f) fotografia 3x4 (recente e datada) do moto-taxista a ser renovada anualmente.
- X** – proibir a sublocação da motocicleta cadastrada na agência para outra pessoa trabalhar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das obrigações ou desvirtuamento de suas funções, a STU providenciará o cancelamento da licença concedida à Agência.

Art. 14. A Prefeitura, através da regulamentação, estabelecerá em Várzea Grande, as agências dos motos táxis.

Parágrafo único. Quando em trânsito, sem passageiro, e quando solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento em qualquer local da cidade.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações aos dispositivos desta Lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o moto taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I** – advertência;
- II** – multa;
- III** – apreensão do veículo;
- IV** – suspensão temporária da execução do serviço;
- V** – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá a Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU controlar as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de moto-táxi que forem presos em flagrante por infração de delito previsto na Lei nº. 11.343/2006, terão automaticamente sua licença e seu registro suspensos, até final decisão da justiça, e, no caso de sentença condenatória transitada em julgado, a licença e o registro estarão automática-mente cassados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os serviços de moto-taxi somente serão autorizados, após comprovação de seguro de vida para o moto-taxista e o passageiro.

Parágrafo único. O seguro de que trata o caput deste artigo, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter:

- I** – invalidez temporária;
- II** – invalidez permanente;

III - morte.

Art. 18. As tarifas do serviço de moto táxi serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de modo que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 19. Todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito (*Guarda Municipal*) contra moto taxistas deverão ser enviadas cópia para a Superintendência de Trânsito e Transportes Urbanos – STU, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 20. Após a regulamentação desta Lei, a municipalidade fará publicar em jornal e rádio durante 15 (*quinze*) dias, edital de convocação dos moto taxistas, com prazo de 60 (*sessenta*) dias para o cadastramento e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta Lei ou em sua regulamentação.

Art. 21. Serão realizadas campanhas de esclarecimento à população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança relativas ao transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 22. Os condutores que anterior à vigência desta Lei comprovarem que já realizavam tal serviço mediante o representante da categoria com entidade reconhecida terão 90 (*noventa*) dias para a substituição das motocicletas que estiverem com mais de 06 (*seis*) anos de uso conforme dispõe o inciso II, do artigo 5º desta Lei.

Art. 23. O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei dentro de 30 (*trinta*) dias contados de sua vigência.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.364/2001.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 18 de agosto de 2011.


SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Prefeito Municipal